

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: vronj02w SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/01/2022 Projeto de lei nº 22/2022 Protocolo nº 32/2022 Processo nº 32/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>		

Dispõe sobre a atividade de Despachantes Documentalistas junto aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

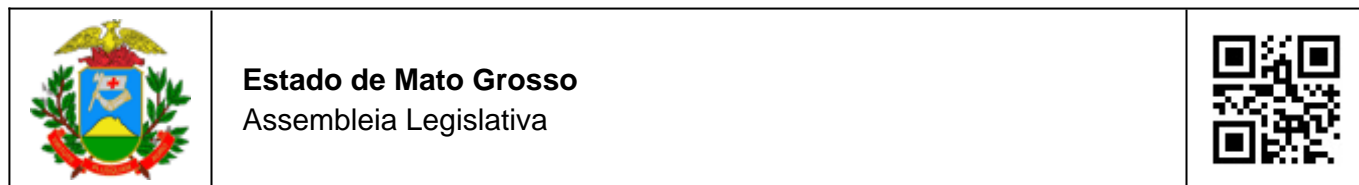
Art. 1º Os despachantes documentalistas, regularmente inscritos no conselho profissional da categoria de que trata a Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, cuja atividade foi regulamentada na forma da Lei Federal nº 14.282, de 28 de dezembro de 2021, atuarão junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, diligenciando e acompanhando, até o final, os procedimentos administrativos de interesse de seus comitentes, não praticando, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, o despachante documentalista é o profissional legalmente habilitado como pessoa física ou mediante constituição de pessoa jurídica, que representa o cliente perante os órgãos públicos estaduais, mediante sua anuência, e tem mandato presumido na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos nos quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O mandatário é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual na execução do mandato e a indenizar por eventual prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

Art. 3º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Cadastro dos Despachantes Documentalistas, a ser mantido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT, com base em informações atualizadas fornecidas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Mato Grosso – CRDD/MT, constituído na forma da lei, com o objetivo de identificá-los e dar segurança à prestação dos serviços.

Parágrafo único. Poderão ser cadastrados, exclusivamente, os despachantes inscritos no Conselho, entidade representativa na forma da Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, cujo estatuto ou outro ato normativo preveja mecanismos de representação contra seus membros em razão da prática de



atos irregulares, sindicância e sanções, sendo assegurada a ampla defesa.

Art. 4º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão celebrar convênios, contratos e ajustes com a entidade representativa dos despachantes documentalistas, por colaboração recíproca, objetivando cooperação técnica e observada a legislação pertinente.

Art. 5º A Administração Pública adotará procedimento administrativo idôneo para apurar indícios e sanar irregularidades praticadas por Despachante, no âmbito de sua atividade junto ao Poder Público Estadual, oficiando os órgãos competentes para averiguação de responsabilidades, bem como a entidade representativa dos Despachantes Documentalistas.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38- A da Constituição Estadual.

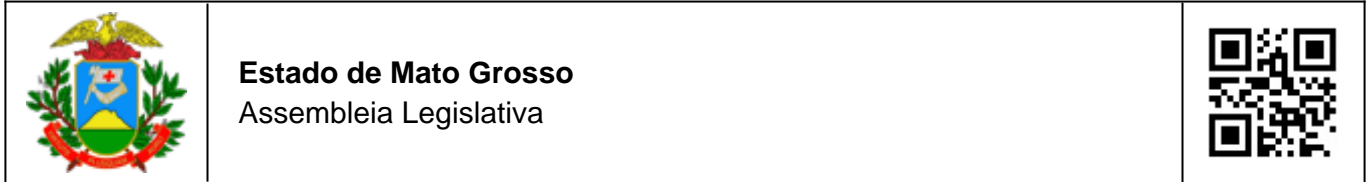
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva atualizar a legislação estadual à esfera federal que regulamentou o exercício da profissão de despachante documentalista pelo advento da Lei Federal nº 14.282, de 28 de dezembro de 2021, assegurando a atuação junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deste profissionais.

O despachante documentalista, é profissional liberal devidamente inscrito no Conselho Regional dos Despachantes e Documentalistas do Estado de Mato Grosso – CRDD/MT identificado através da carteira profissional e do Selo de Fiscalização e Situação Cadastral expedidos pelo órgão bem como exerce sua atividade devidamente autorizado pelo comitente.

Esse profissional trata diariamente com Órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, Autárquica, Fundacional e Cartórios em geral, dedicando-se ao mister de tratar de papéis, promover o processamento de expediente, requerimento e recursos em assuntos administrativos e fiscais de interesse dos seus clientes, e, na qualidade de mandatário tácito destes, requerer e praticar todos os atos necessários a esse procedimento na fase preparatória, incidente e final, proporcionando maior segurança para as partes envolvidas.



É obrigado a executar seu contrato com a diligência e a prudência que o negócio requer, apresentando toda a documentação necessária, prestando ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, inclusive aqueles que possam influir nos resultados daquilo que lhe foi incumbido.

Diante o exposto, solicito aprovação desta proposição, a fim de tornar mais célere e eficaz a prestação de serviços do Despachante Documentalista e por entender ser justo o pleito de uma classe que tem demonstrado competência e transparência nos negócios que realiza.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Janeiro de 2022

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual